



# PREFEITURA DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **LEI Nº 1.572, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NA SEDE DO MUNICÍPIO, A FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA E ARTESANATO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Mirai, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar na sede do Município, a Feira Livre da Agricultura e Artesanato Familiar (FLAAF).

Art. 2º - A Feira de que trata o artigo anterior destina-se exclusivamente à venda de produtos e subprodutos agropecuários e produtos da agroindústria artesanal.

Art. 3º - Os produtos comercializados na FLAAF, ficarão isentos de qualquer imposto previsto em Lei Municipal.

Art. 4º - Poderão participar da FLAAF, na condição de Feirante, Produtores Rurais do município de Mirai que tiverem sua matrícula aprovada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município conforme o art. 5º dessa Lei.

Art. 5º - A matrícula do produtor rural como Feirante será pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf).

II - Atestado de produção fornecido pelo escritório da EMATER de Leopoldina;

III - Atestado de saúde;

IV - Duas fotos 3X4 recentes.

§ 1º O Produtor Rural, devidamente matriculado, só poderá vender na feira os produtos constantes do seu Atestado de Produção, fornecido pela unidade da EMATER de Mirai.

§ 2º O Artesanato de Produção de que trata o parágrafo anterior terá validade de seis meses.



# PREFEITURA DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O Feirante deverá solicitar a sua renovação à EMATER, com 30 dias de antecedência ao seu vencimento, devendo o novo Atestado ser entregue, pelo Feirante, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para atualização da matrícula.

§ 4º Não será permitida a participação de Feirantes com Atestado de Produção Vencido.

§ 5º O Atestado de produção deverá ser colocado à vista do consumidor na barraca do Feirante.

§ 6º A matrícula do Agricultor Familiar como Feirante será concedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município, a título precário, podendo a mesma ser cassada, pela referida Secretaria, a qualquer tempo, observando o previsto no artigo 21 desta Lei.

§ 7º Cada Produtor Rural só poderá ter uma matrícula como Feirante.

Art. 6º - O local e horários de funcionamento da FLAAF serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e deverá atender às expectativas dos Produtores Rurais e dos Consumidores.

Art. 7º - O escritório local da EMATER de Mirai deverá elaborar tabela de preços máximos a serem praticadas na FLAAF, com base nas especificidades de produção e na média de preços praticados no mercado local.

§ 1º O Feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

§ 2º As plaquetas a que se refere o parágrafo anterior deverão ter medidas mínimas de 0,15m X 0,10m.

§ 3º A tabela de preços de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada pela EMATER de Mirai, periodicamente.

Art. 8º No âmbito do município de Mirai, a venda de produtos agropecuários só poderá ser feita na FLAAF e/ou em estabelecimento comercial, legalmente estabelecido e demais programas institucionais.



# PREFEITURA DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - Os pontos de localização de cada Feirante serão fixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente observada a ordem crescente de Matrícula.

Art. 10 - A montagem, desmontagem e guarda das barracas ficará a cargo dos agricultores, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a disponibilização de local para depósito das mesmas e a disposição destas no local da feira não poderá ser alterada.

Art. 11 - Fica autorizado ao Poder Executivo a disponibilização, sem custo para os Feirantes, de pontos de energia elétrica de que necessitarem, mediante requerimento expresso.

Art. 12 - Fica proibido o uso, pelos Feirantes, das árvores das vias públicas praças para qualquer fim.

Art. 13 - Após a descarga de mercadorias, veículos e animais, deverão ser retirados para outro local, a ser definido pelo órgão componente da administração municipal.

Parágrafo único. Fica proibido o trânsito e a permanência de veículos, motos e animais no recinto da FLAAF, após o horário determinado para início das vendas, devendo o Fiscal do órgão competente tomar as medidas necessárias para a sua retirada.

Art. 14 - Após o horário definido para o encerramento das vendas, os Feirantes terão um prazo de uma hora para a retirada de suas mercadorias e das sobras, do local da FLAAF e recolhimento das barracas ao local disponibilizado para tanto.

Parágrafo único. Os Feirantes que desejarem, poderão retirar suas mercadorias do recinto da FLAAF antes do horário de encerramento da mesma.

Art. 15 - Terminado o horário de funcionamento da FLAAF a Secretaria Municipal de Obras providenciará a limpeza da área ocupada.

Art. 16 - A administração municipal disponibilizará as barracas aos Feirantes, cujas matrículas forem aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º As barracas serão desmontáveis e obedecerão a um modelo padrão oficial da Prefeitura.



# PREFEITURA DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Feirante é responsável pela barraca a ele destinada e caberá a ele zelar pela sua conservação, devendo indenizar o Município das despesas que este venha a despender no reparo ou conserto da barraca danificada por descuido ou negligência do responsável.

Art. 17 - O Feirante fica obrigado a participar da FLAAF, estabelecendo sua barraca, pelo menos 3 (três) vezes, num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Parágrafo único. O Fiscal designado que integra a administração municipal fará constar em livro próprio a freqüência do Feirante.

Art. 18º São normas disciplinares internas da FLAAF:

- I - manutenção de ordem e asseio;
- II - equilíbrio no provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III - proteção aos Feirantes e consumidores contra manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 19 - É vedada a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, no recinto da FLAAF.

Art. 20 - Em caso de falecimento do Feirante a quem foi concedida a matrícula ao Produtor Rural, conforme Art. 5 desta lei, só poderá ser feita diretamente para os seus sucessores legais.

Parágrafo único. A transferência da matrícula de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser feita sob a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente e só poderá acontecer nos casos de:

- I - falecimento do Feirante, desde que seja a transferência requerida num prazo de 90 (noventa) dias após o óbito;
- II - por doença infecto contagiosa ou incapacidade física do Feirante, devidamente comprovada por atestado médico, desde que seja a transferência requerida num prazo máximo de 90 (noventa) dias da data do atestado médico.

Art. 21 - A matrícula do Feirante será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:



# PREFEITURA DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - venda de mercadorias deterioradas ou impróprias para o consumo;
- II - cobrança de preços superiores aos fixados nas plaquetas; fraudes nos preços, medidas ou balanças;
- III - comportamento que atente contra a integridade física ou moral de quem quer que seja;
- IV - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- V - por motivo de descumprimento desta lei por parte do Feirante;
- VI - pelo descumprimento do Código do Consumidor.

Art. 22 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no recinto da FLAAF, ficará a cargo das forças de segurança pública, ficando o Executivo Municipal responsável pelas providências necessárias a este expediente.

Art. 23 - O quilograma será a medida preferencial adotada na Feira, ficando a administração municipal responsável pela aferição de pesos e medidas quando julgar necessário.

Art. 24 - A administração municipal manterá um fiscal presente durante todo o expediente da FLAAF a fim de observar e fazer valer o disposto nesta Lei.

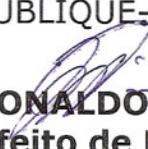
Parágrafo único. Ao Fiscal ao qual se refere o *caput* deste artigo caberá:

- I - manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene;
- II - examinar os produtos expostos a venda, mandando retirar os produtos impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções prevista em Lei;
- III - elaborar um relatório das ocorrências verificadas no recinto da FLAAF, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mirai, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
**JOSÉ RONALDO MILANI**  
Prefeito de Mirai